PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005206-73.2010.2.00.0000

Requerente: Antônio Souza Prudente

Moacir Ferreira Ramos Adriana Alves dos Santos

Adverci Rates Mendes de Abreu Carlos Eduardo Castro Martins

Márcio Barbosa Maia

Osmane Antônio dos Santos Rodrigo Navarro de Oliveira

Requerido: Conselho da Justiça Federal

Advogado(s): DF006157 - Luiz Alberto Bettiol e Outro (REQUERENTE)

DF022071 - Marcelo Cama Proença Fernandes (REQUERENTE)

PROCEDIMENTO \mathbf{DE} CONTROLE ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS QUE ALEGAM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO CJF. MANUTENÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. PEDIDO DE CONTROLE IMPROCEDENTE.

- Não há possibilidade do CNJ apreciar matéria já decidida em ações promovidas pelos autores junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Matérias judicializadas anteriormente não podem ser apreciadas por esta Corte administrativa, conforme firme posicionamento do Plenário do CNJ.
- Questão de interesse individual dos magistrados autores, sem repercussão geral, impede a apreciação pelo CNJ.
- 3. Impossibilidade do CNJ determinar o pagamento de vantagens pecuniárias. Pedido que deve ser demandado em via própria pelos Requerentes.
- 4. Recurso recebido e não provido.

Trata-se de recurso manejado pelos Requerentes contra a decisão monocrática que prolatei nestes autos de controle administrativo proposto pelos magistrados federais qualificados na inicial contra o Conselho da Justiça Federal, em face da negativa em lhes reconhecer o direito à manutenção do pagamento de quintos por eles incorporados antes do ingresso na magistratura.

Adoto o relatório da decisão monocrática, nos termos abaixo.

Historiam que "impetraram mandado de segurança perante o Tribunal Federal/1ª Região, requerendo o reconhecimento de seu direito à manutenção do pagamento das parcelas de quintos por eles incorporados antes de seu ingresso na magistratura" e que referido pedido, denegado na origem, foi acolhido no STJ, emdecisão monocrática posteriormente confirmada pela 5ª Turma.

A decisão foi objeto de novo recurso, interposto pela União Federal, ao qual foi negado seguimento, ensejando agravo de instrumento para o STF, também desacolhido.

Informam que o TRF 1ª Região, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento das parcelas de quintos incorporados, decidiu suspender o pagamento, o que motivou uma reclamação dos Requerentes perante o STJ, novamente sendo determinada a retomada do pagamento. Novo recurso da União, nova decisão denegando seguimento, novo recurso e nova decisão do Supremo Tribunal Federal tornaram definitiva a situação jurídica dos Requerentes.

Entretanto, apesar do trânsito em julgado da decisão, o CJF desafiando a coisa julgada, decidiu reexaminar a matéria, o que motivou o presente pedido de controle.

Em sede de liminar requereram a suspensão da apreciação da matéria pelo CJF onde o processo se encontrava pautado para julgamento.

Indeferi a liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida de urgência à obstar o jugamento do processo pelo CJF. O CNJ decidiu deixar sempre que possível, ao arbítrio dos Tribunais e dos conselhos -CJF e CSJT- o primeiro julgamento de matéria desta natureza, reservando-se, no máximo e quando for o caso, a atuação como juízo revisor e, por outras vezes, quando for o caso também, julgando originariamente.

Os Requerentes retornam aos autos com informação de que o CJF decidiu a matéria e realmente votou pela suspensão do pagamento dos quintos por três razões: porque a resolução CNJ 13/2006 remuneração por subsídio; porque a eficácia da coisa julgada em pagamento de parcela a agente público se subordina à norma vigente na data do julgamento e porque a fundamentação do presente julgado é diversa daquela examinada na Reclamação nº 2.052/DF.

No recurso administrativo reiteram o pedido inicial.

É o relatório. Voto:

A decisão monocrática foi lançada nos seguintes termos:

O pedido de controle, que apreciei, de maneira perfunctória, por ocasião da tutela de urgência requerida, chega agora a seu termo de maneira mais amadurecida.

Decido monocraticamente porque se trata de matéria definitivamente assentada neste Conselho Nacional de Justiça, bem como porque se trata de matéria de interesse individual, sem repercussão geral, na forma do art. 25, X, do RICNJ.

Narram os Requerentes uma verdadeira via crucis percorrida para ver assegurado seu direito aos quintos incorporados ante seu ingresso na magistratura.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, efetivamente o caminho percorrido pelos Requerentes foi longo e reprisado.

Chegaram por duas vezes ao Supremo Tribunal Federal, tendo sempre sido mantido o pagamento dos valores incorporados aos seus vencimentos.

Ocorre que, apesar das decisões judiciais definitivas o CJF ousou desafiar a coisa julgada e decidiu retomar a apreciação da matéria colocando novamente em discussão o assunto já decidido definitivamente no âmbito do próprio E.STJ.

E o fez, segundo consta da discussão que travaram, porque o fundamento é diverso daquele já decidido judicialmente.

Analisando a questão, verifico que não cabe ao CNJ realizar o controle pretendido.

Esta Corte decidiu, não sem muitas discussões e dissidência, que matérias judicializadas antes do ingresso no CNJ não podem ser aqui analisadas ou reanalisadas no estreito âmbito administrativo de competência desta Corte.

No presente caso se trata de eventual descumprimento de decisão judicial pelo CJF que retomou discussão de matéria já coberta pela coisa julgada, afirmando que o faz fundamento.

O sentido da coisa julgada é justamente evitar perenização dos conflitos, a impossibilidade de retomar uma discussão já encerrada definitivamente.

Se outros fundamentos pudessem ser invocados a cada tempo, coisa julgada seria um manto constantemente retirado passado, a fim de redescobrir e trazer a lume conflitos já serenados pela decisão judicial.

contrário poderia nos conduzir ao raciocínio ad terrorem em que novas interpretações da lei - que ocorrem a todo o tempo, já que o Direito se realiza por meio da hermenêutica e da jurisprudência - ensejassem o ressuscitamento de pretensões definitivamente julgadas.

Pelo bem ou pelo mal, o pronunciamento definitivo do judiciário encerra a celeuma.

E não cabe a um órgão administrativo reabrir a discussão nem mesmo, como seria o caso, para corrigir equivoco de órgão que lhe é subordinado administrativamente, como é o caso do CJF.

Essa tentativa do CJF de rediscutir a questão dos quintos incorporados não é nova. Recentemente o CJF tentou fazer o mesmo. Todavia, os magistrados detentores do direito garantido por decisão transitada em julgado que seriam atingidos pela decisão do CJF, agiram rápido e pela via correta, qual seja, a reclamação junto ao juízo competente da execução do julgado que, conforme as decisões judiciais a que tive acesso (processo 2007.34.00.025938-0-3a Vara Cível Federal do Distrito Federal), impediram o absurdo de uma decisão judicial transitada em julgado ser reformada por decisão administrativa.

Os ora requerentes, grandes magistrados e juristas que são, sabem que o caminho tomado por seus outros colegas é o único capaz de defender a coisa julgada. Esta Corte administrativa não recebeu competência para interferir no processo determinando o cumprimento da coisa julgada, razão pela qual, não pode agir suprindo o juízo da execução.

De outro lado, a matéria é de evidente interesse individual, sem repercussão geral, pois se trata de situação jurídica especifica dos requerentes, de acordo com as individuais incorporações que adquiriram ao longo de suas vidas profissionais.

O CNJ já decidiu reiteradamente que casos que não tenham repercussão geral e que caracterizem questão de interesse individual, não serão apreciados por ele.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido, determinando seu definitivo arquivamento.

O entendimento manifestado na decisão monocrática é o derradeiro posicionamento desta Corte, motivo pelo qual mantenho integralmente aquela decisão.

De fato, repriso, a matéria ali suscitada já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não remanescendo nenhuma determinação de natureza administrativa a ser apreciada e a se sobrepor às decisões judiciais.

Acrescento, ainda, que não pode o CNJ, consoante inúmeros precedentes, determinar o pagamento de qualquer vantagem pecuniária, motivo pelo qual o pedido deduzido, de manutenção do pagamento dos valores referentes à incorporação de quintos pelos magistrados também não poderia ser acolhido.

Tais pagamentos, nos casos concretos, devem ser demandados individual ou coletivamente, em via adequada, que não a do controle administrativo promovido nesta Corte.

Ante o exposto, recebo o recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

MARCELO NOBRE Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 29 de Setembro de 2011 às 11:37:24

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: cb845aedf9162acba993718d61376995



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 209615



111019181755000000000000208907